



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 87 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
03ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/01/12
PROCESSO Nº 1/350/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817551-8
RECORRENTE: PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar
MATRÍCULA: 104301-1-9
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. 2. O contribuinte cancelou sem motivo justificado, 303 notas fiscais NF1, referente ao exercício de 2005. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, para aplicar a sanção do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, calculada para cada mês de ocorrência da infração. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infringência ao art. 138 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade conforme art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre *cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo*, o contribuinte cancelou sem motivo justificado, 303 notas fiscais NF1, referente ao exercício de 2005. O ilícito fiscal originou-se pela Ordem de serviço nº 2008.22889, objetivando realizar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, junto à empresa *PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.*, enquadrada no CNAE como “*comércio a varejo de automóveis, caminhonetas e utilitários novos*”, situada nesta capital. Auto de Infração lavrado em 08/12/2008 com fulcro no art. 126, 127, 138, 169 e 874 do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte ficou ciente do início da ação fiscal em 01/08/2008, de forma pessoal na mesma data, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18908,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acostado às fls. 07, ocasião em que fora intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais e contábeis referente ao exercício de 2005 descritos no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200817551-8, informações complementares às fls. 03/05, Ordem de Serviço nº 2008.22889, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18908 com o respectivo Termo de Intimação às fls. 08/09, Relação das Receitas e Despesas Efetuadas às fls. 10, nova Ordem de Serviço de nº 2008.31781, Termo de Início nº 2008.26584 junto com a cópia do Aviso de Recebimento às fls. 12/13, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.33000, Relação das Notas Fiscais canceladas às fls. 15/20 seguida das cópias das mesmas acostadas às fls. 21/323, consultas realizadas nos sistemas da Sefaz e por fim o Termo de Juntada e o respectivo Aviso de Recebimento acerca da autuação referida. O Auto de Infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. O CONTRIBUINTE CANCELOU SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, 303 NOTAS FISCAIS NF1 (FORMULÁRIOS), DISCRIMINADAS NA PLANILHA: RELAÇÃO NOTAS FISCAIS-NF1 (FORMULÁRIOS) CANCELADAS SEM MOTIVO – ANO: 2005, TUDO COM CÓPIAS EM ANEXO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, o agente afirmou que através da Ordem de Serviço nº 2008.22889, que fora reiniciada pela de nº 2008.31781, realizou ação fiscal junto à empresa referida, onde constatou que o contribuinte cancelou sem motivo justificado, 303 notas fiscais - NF1 referente ao exercício de 2005. Afirmou que infringiu o disposto no art. 138 do Decreto nº 24.569/97, o que acarreta a penalidade prevista na Lei nº 12.670/96. Explicitou acerca das obrigações acessórias e sobre o regime tributário da empresa autuada, onde por fim, informou que os livros e documentos apresentados à auditoria ficaram à disposição do contribuinte, para resgate, na CESEC - Núcleo Setorial de Produtos Automotivos.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterada pelo art. 1º, XIII da Lei nº 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente 200 UFIRces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 120.151,62
TOTAL	R\$ 120.151,62

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio, consoante AR e termo de juntada acostado às fls. 327/328, em 10/12/08, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 12/12/08, em seguida fora proferido despacho encaminhando ao CONAT para as devidas providências, conforme se observa às 329. Porém, às fls. 331, fora requerido pelo autuado, dilação de prazo para apresentação de defesa, ficando prorrogado até 09/01/2009, data esta em que fora protocolizado defesa tempestiva, tornando assim, sem efeito o termo retro.

Em sua defesa, o contribuinte após breve relato sobre os fatos da autuação, afirmou que a ação fiscal não merece prosperar, pois sempre foram observadas as formalidades pertinentes a emissão das respectivas notas fiscais, e tendo em vista a comercialização de veículos e suas peças, a referida empresa possui peculiaridades acerca do seu tratamento tributário. Que em nenhum instante a empresa faltou ao cumprimento da legislação, que os documentos não correspondem ao que atestam os fatos registrados no conjunto de documentos utilizados pela autuada no período da fiscalização. Afirmou ainda, que alguns dos fatores de possíveis cancelamentos se dão pelo fato de que os dados das referentes notas fiscais são digitados diretamente por vendedores, que podem cometer equívocos, porém verificou as notas descritas representam uma ínfima parte da totalidade das emitidas pelo contribuinte, o que caracteriza um percentual consideravelmente baixo. Em sequência, ratificou que a legislação foi regularmente obedecida pela empresa, ao que as notas fiscais estão arquivadas com todas as suas vias, com a chancela de canceladas e devidamente registradas no respectivo livro fiscal. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração discutido, onde postulou pela realização de diligência ou exame pericial e sustentação oral a fim de ratificar suas razões fáticas e de direito.

O julgador monocrático, após breve relato acerca da acusação fiscal, informou que a autuação cuida do cancelamento de 303 notas fiscais no exercício de 2005 sem a indicação do motivo. Em seguida, arrazoou acerca dos fundamentos explanados pelo contribuinte,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

onde rebateu afirmando que não fora cumprido as formalidades da legislação em seu art. 138 do Decreto nº 24.569/97, que é clara quanto à informação da justificação do cancelamento. Informou que, a alegação do vício formal deverá produzir um prejuízo certo irreparável, o que não é o caso da ação fiscal em comento, pois fora observado detalhadamente pelo autuante os procedimentos necessários para a acusação, bem como colacionado todos os elementos probantes do ilícito fiscal, de acordo com o que dispõe o art. 80 do regulamento deste contencioso. Ressaltou que, a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância, conforme art. 874 e 877 do RICMS. Por fim, acatou o feito fiscal onde, de acordo com o disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e julgou **PROCEDENTE** a autuação, determinando ao autuante o recolhimento de 60.600 UFIRCE's, relativo à multa de 200 UFIRCE's por documento cancelado indevidamente, ou em igual prazo, interpor recurso junto ao *Egrégio Conselho de Recursos tributários*.

O autuado foi intimado da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por correio em 03/02/2011, consoante cópia da juntada de AR às fls. 348/349, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Insatisfeito com a decisão condenatória de 1ª Instância e após pedido deferido de dilação de prazo para, o requerido interpôs recurso voluntário tempestivo, em 10/03/11, às fls. 359/366, contestando a decisão retro, onde explanou acerca da total improcedência da acusação, uma vez que não se justifica tamanha penalidade diante do descumprimento de mera formalidade, sobretudo porque a SEFAZ dispõe de diversos outros mecanismos para controle fiscal. Ressaltou que a aplicação da multa está em desconformidade com o que determina a legislação, onde colacionou julgados deste contencioso e *requereu seja julgado improcedente, ou, caso contrário, parcialmente procedente, reduzindo o valor da penalidade aplicada para nada mais que 200 UFIRces*, conforme dispõe a legislação tributária e entendimento pacificado deste contencioso.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 416/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento em parte, no sentido de aplicar multa apenas de 200 UFIRCE's, tendo em vista que o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando a obrigatoriedade da motivação do cancelamento das notas fiscais, e sendo assim, o contribuinte deveria ter observado tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 138 do Decreto nº 24.569/97. Assim, tendo em vista o não cumprimento do dispositivo legal, o autuado ficou sujeito à penalidade disposta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, contudo, aplicável uma única vez, uma vez que o legislador não aduz que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a infração é por documento, não cabendo ao aplicador dizer, em virtude do princípio da razoabilidade. Por fim, opinou pela *parcial procedência*, aplicando tão somente a multa de 200 UFIRCE's ao contribuinte em tela.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 379/381.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por *PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.* em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200817551-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por cancelamento de notas fiscais sem a devida justificativa, entrando em desacordo com o disposto no art. 138 do Decreto nº 24.569/97, cabendo-lhe a aplicação da multa de 200 UFIRces, conforme art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.569/96, o que totalizou em primeiro momento, o montante de R\$ 120.151,62 (cento e vinte mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do cancelamento de notas fiscais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A nota fiscal é o documento consedânea para registrar as operações de entradas e saídas realizadas pelas empresas, comprova a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), de modo que sua regular emissão facilita o trabalho de fiscalização e a conseqüente arrecadação por parte do Fisco.

Ressalte-se ainda que a nota fiscal é o documento que garante o recolhimento dos impostos por parte do estabelecimento comercial, vez que sua emissão, ou a sua ausência, é fundamental para identificar o sujeito passivo das obrigações, seja a de recolhimento, ou de obrigações acessórias. Ainda, leciona José Ribeiro Neto:

“Conforme as legislações que regem a cobrança do ICMS e do IPI, os lançamentos dos citados impostos no momento da ocorrência do fato gerador (o qual se configura, em geral, pela saída da mercadoria do estabelecimento) materializam-se com a emissão da nota fiscal, e estes devem ser feitos com observância de todos os requisitos regulamentares normalmente exigidos. (...)

Contudo, podem ocorrer situações que obriguem o contribuinte (emitente) a cancelar documentos fiscais. Entre esses casos podemos citar, como exemplos, os seguintes: erros no preenchimento, cancelamento de vendas, adoção de modelo inadequado para operação etc.”

Neste sentido, o Decreto nº 24.569/97 visando regular as atividades de emissão e cancelamento dos documentos fiscais, dispôs:

Art. 138 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinam o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

O contexto em referência vincula-se a uma obrigação acessória, cujo objetivo é resguardar os interesses da fiscalização, sendo indispensável, portanto, a observância por parte do contribuinte.

Neste mesmo sentido, tendo em vista esta previsão, o contribuinte deveria ainda, ter mantido todas as vias no talonário e expressar o motivo que levou ao cancelamento das notas fiscal, ou seja, não cumpriu com uma obrigação acessória, definida no art. 113, § 2º do CTN:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

In casu, a empresa não se ateu a tal regulamentação e cancelou diversas notas fiscais sem a devida justificativa, se sujeitando às penalidades pertinentes ao ilícito fiscal.

Pelo exposto, se depreende que a empresa contribuinte não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando legal, porém o autuante também não se atentou e não interpretou da melhor e mais razoável forma possível o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*, que trata da penalidade de 200 UFIRces.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

3. Da Parcial Procedência

Diante da situação em tela, *cancelamento de notas fiscais sem o devido motivo*, cumpre salientar que, de acordo com as razões aduzidas pelo recorrente, este colegiado já se posicionou acerca desta infração, onde julgou improcedente um caso similar, com o escopo em que "a declaração do motivo do cancelamento é uma ação subjetiva", aduzindo ainda que "não é apenas pela ausência de declaração de motivo do cancelamento que o Estado deixará de ter o controle real das operações realizadas pelos contribuintes do ICMS", ou seja, o estado tem outros mecanismos para averiguar possíveis ilícitos fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste azo, destacou os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, onde à priori, o Estado deverá buscar a solução mais equânime possível, assim, não seria razoável aplicar a multa de 200 UFIRces para cada documento cancelado, até porque não existe tipificação própria para tanto em nossa legislação tributária.

Ainda, como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade, ressaltou que o legislador não aduziu que a penalidade seria aplicável por documento .

Ocorre que, em discussão neste colegiado, fora levado em consideraçãoa sistemática de apuração do ICMS, haja vista que este se desenvolve mensalmente. Ora, o cálculo de apuração do ICMS é resultado da diferença entre o imposto devido em cada operação de saída realizada pelo contribuinte (débito) e o imposto repassado nas operações anteriores de compra (crédito), apurada mensalmente, de acordo com o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I da Carta Magna. Desta feita, razoável seria a aplicação da penalidade para cada mês em que houve cancelamento das notas fiscais

Diante de todo o exposto, verifico que a conclusão mais adequada com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, no sentido de aplicar multa de 200 UFIRces para cada mês onde ocorreu a infração.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar parcial provimento, reformando a decisão singular, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	200 x 12
TOTAL (Ufirce's)	2.400

É o VOTO.



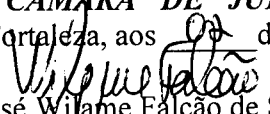
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

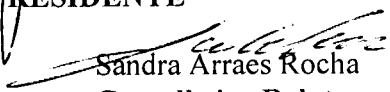
DECISÃO

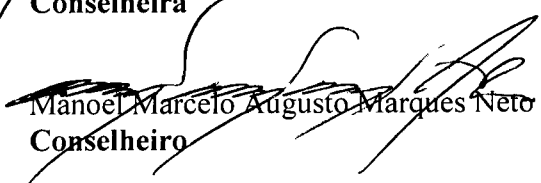
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, para aplicar a sanção do art. 123, VIII, D Lei 12.670/96 (200 UFIRCES) par cada mês onde ocorreu a infração denunciada, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade alterou em sessão o seu Parecer porque entende que a sanção do art. 123. VIII – d - Lei 12.670/96 aplica-se para cada ato de cancelamento configurado como infração ao art. 138 do Dec. 24569/97. Por outro lado, levando-se em consideração que a apuração do ICMS é mensal entende razoável que a sanção em tela deve ser aplicada a cada mês onde ocorreu a infração. Foi voto vencido o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que se manifestou pela improcedência do feito fiscal. Presente, para proceder sustentação oral, das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Túlio de Queiros Furtado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro

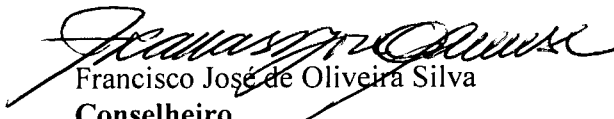


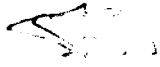
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO